

Junho
6. ta Maria — uma Aula de Primeiras Letras. Logar do Espirito Santo na
mesmã Ilha — uma Aula de Primeiras Letras.

Art. 3.º Os Professores, Mestres e Mestras das mencionadas Aulas receberão de ordenado annual; o da Rhetorica e Filosofia 320\$000 réis e o seu Substituto 160\$000 réis. O de Mathematicas e dos Principios da Fysica geral 300\$000 réis. O de Grammatica Latina na Cidade de Ponta-Delgada 300\$000 réis. Nas Villas da Ribeira Grande, e Villa Franca do Campo, 240\$000 réis cada um, com a terça parte mais dos ditos ordenados, se ensinarem com aproveitamento, além da Grammatica Latina, tambem os Principios da Lingua Franceza. Os Mestres de Primeiras Letras na Cidade de Ponta-Delgada 150\$000 réis cada um: nas outras Villas da Comarca 120\$000 réis cada um. As primeiras Mestras das Escólas de Meninas 100\$000 réis, e as segundas Mestras das mesmas Escólas 80\$000 réis cada uma. Nas Aulas de Primeiras Letras, em que se introduzir com bom resultado o methodo do Ensino Mútuo, receberão os Mestres o augmento da terça parte de seus ordenados.

Art. 4.º O Professor da Aula de Filosofia e Rhetorica dará um Curso biennial. Nas Aulas de Latinidade ensinar-se-ha tambem a Grammatica, e a Historia Portugueza. Nas Escólas de Meninas se ensinará a lêr, escrever, e contar, assim como os trabalhos de costura.

Art. 5.º Todas as Escólas das Ilhas de S. Miguel, e Santa Maria ficam debaixo da direcção, e fiscalisação immediata da Authoridade Superior Politica, que reger estas Ilhas, em conformidade das Instrucções, que baixam com este, assignadas pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, e destinar-se-hão de entre os edificios publicos da Cidade, e das Villas aquelles, que forem mais adequados para o estabelecimento das ditas Escólas, reunindo quanto seja possivel varias Aulas no mesmo local. Nos Logares, onde não houver edificios pertencentes ao Estado, se alugarão casas proprias para esse fim á custa do Governo.

Art. 6.º A Authoridade Civil, que reger esta Ilha, dará as providencias necessarias para se abrirem Cursos das Sciencias Ecclesiasticas em algum dos Conventos, que nella ficam existentes.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e o faça executar. Paço em Ponta-Delgada seis de Junho de mil oitocentos trinta e dous.

D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA.

Marquez de Palmella.

Instrucções Regulamentares para as Aulas, e Escólas estabelecidas nas Ilhas de S. Miguel, e de Santa Maria, pelo Decreto de 6 de Junho de 1832.

Artigo 1.º Nas Aulas de Primeiras Letras deverá, assim que fôr praticavel, introduzir-se o methodo do Ensino Mútuo, por ser mais economico, mais conveniente para admittir simultaneamente um maior numero de discipulos, e para promover os seus progressos com rapidez. Nas ditas Aulas se ensinará a lêr, (fazendo uso com preferencia para esta lição dos Cathecismos approvados da Doutrina Christã) a escrever, e

contar, comprehendendo neste ultimo estudo, além das quatro especies os Elementos geraes da Arithmetica.

Art. 2.º Nas Aulas de Latinidade se ensinará, além da Grammatica, a Grammatica Portugueza por Principios, exercitando-se os dissipulos a escreverem themas na Lingua Latina, e na Lingua Materna, e fazendo-lhes lêr, e comprehender a Carta Constitucional da Nação Portugueza. Tambem se ensinará a Historia Portugueza pelos nossos Classicos, e por algum Compendio.

Art. 3.º O Curso da Rhetorica e de Filosofia será biennial, comprehendendo todas as doutrinas, e materias pertencentes á Oratoria, e Filosofia, a leitura de alguns Classicos Latinos, assim como alguma lição da Historia Universal antiga, e moderna.

Art. 4.º Na Aula de Mathematica se ensinará, além dos Elementos das Mathematicas, que comprehendem Arithmetica, Geometria plana, e Principios de Algebra, tambem os Elementos da Geografia terrestre e esferica, e se fôr possivel alguns Principios de Fisica geral. Na Escóla de Meninas haverá devido cuidado em lhes ensinar, além de lêr, escrever, e contar, a Doutrina Christã, e todos os trabalhos de agulha, assim como em lhes inculcar habitos de recato, de economia, e de bom comportamento.

Art. 5.º Os Alumnos das diversas Escólas poderão ser recebidos nas de Primeiras Letras, desde a idade de cinco annos; nas de Grammatica, desde a idade de oito annos; e nas de Filosofia, e de Historia, desde a idade de doze annos. Nenhum individuo poderá frequentar por mais de quatro annos uma mesma Aula; e os Professores terão a authoridade de despedir os discipulos, que se tornarem indignos de frequentar as respectivas Aulas; dando porém conta, nas informações, dos motivos da exclusão.

Na Escóla de Meninas poderão estas ser recebidas, e frequentar a mesma Escóla, desde cinco até doze annos.

Art. 6.º As Lições, em todas as Aulas sustentadas pelo Governo, serão dadas gratuitamente, e terão logar todos os dias, á excepção dos Domingos, dias Santos, e Quintas feiras, não havendo dia Santo na semana, e á excepção tambem das Férias do Verão, e outras constantes das Leis, Instrucções, ou costumes approvados. As horas das Lições serão reguladas de maneira seguinte:

§. 1.º Na Escóla de Primeiras Letras, e de Meninas, as Lições terão logar tres horas de manhã, e tres de tarde.

§. 2.º Nas Aulas de Latinidade haverá Lições duas horas e meia de manhã, e duas e meia de tarde.

§. 3.º Na de Rhetorica, Filosofia, e Historia Universal, e na de Mathematicas serão as Lições de nem menos de duas horas e meia, nem mais de tres, ficando ao arbitrio do Professor da-las uma só vez no dia, ou dividi-las entre a manhã, e a tarde.

Art. 7.º Não haverá numero determinado para os Alumnos das mesmas Aulas, devendo este depender sobre tudo da capacidade do local, que lhes fôr concedido.

Art. 8.º A Authoridade Superior, que tiver nesta Ilha a Delegação do Governo, é encarregada da direcção, e fiscalisação de todas as Aulas, e Escólas, com faculdade de suspender os Mestres, e de mandar supprir provisoriamente os seus logares por outros, e receberá no ultimo de Junho, e no ultimo de Dezembro, de cada anno, Informações Semestres, com designação dos Alumnos, que se matricularem, dos que

Junho
6.

sahirem, e do comportamento, e aproveitamento dos discipulos. A mesma Authoridade deverá inspeccionar, ou mandar inspeccionar as Escólas, todas as vezes que o julgar conveniente.

Art. 9.º Os Professores, em quanto o Governo não determinar definitivamente o methodo de Estudos, sujeitarão á approvação da Authoridade que reger na Ilha, os Compendios, e Livros, de que tencionarem fazer uso nas suas Lições.

Art. 10.º Os Professores pos diferentes Ramos de Instrucção sobre ditos, serão obrigados a expôr á Exame publico, no fim dos annos lectivos, os Alumnos, que mais se houverem distinguido, para serem questionados sobre as materias, que houverem aprendido. Ponta-Delgada seis de de Junho de mil oitocentos trinta e dous. — *Marquez de Palmella.*

Relatorio.

8.

Senhor! As moedas de bronze, que a urgentissima necessidade fez estabelecer, não podem existir sem destruir todas as relações, e transformar todos os interesses.

O valôr real de semelhantes moedas é insignificante a respeito do seu valôr nominal; e, não tendo semelhante moeda circulação no Reino, estraga todas as relações commerciaes das Ilhas com o Reino.

No momento, em que Vossa Magestade Imperial deve partir, e nos tempos, em que tantas despezas se tem accumulado, não podia tractar de as extinguir, se Vossa Magestade Imperial não preferisse a tudo o crédito publico, e o bem estar dos povos; e Vossa Magestade Imperial não quer abandonar os Açôres, deixando-lhes um tão crescido flagello.

O resgate das moedas é pesado ao Thesouro; porque cento e onze contos de réis foram cunhados, e muitas foram fabricadas nas Ilhas, e importadas de Paizes estrangeiros em fraude do Governo; mas é preciso carregar com este onus, e prevenir delictos semelhantes, que elevariam a difficuldade já muito crescida.

Ha cousas tão productoras do mal publico, que é preciso acabar com ellas, qualquer que seja o modo; porque toda a substituição do pessimo é bem. Vossa Magestade Imperial applica para acabar aquellas moedas tudo quanto é possivel applicar, e tres annos bastarão para que estejam embolçados os possuidores de todas, sendo desde já embolçados os mais pobres; e é certo que todos gosariam do acabamento, ainda mesmo quando não fossem pagos, se isto fosse compativel com o Governo para effectuar a operação de retirar as moedas de bronze de cem réis, proponho a Vossa Magestade Imperial o Decreto seguinte. Ponta-Delgada em oito de Junho de mil oitocentos trinta e dous.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda. — *José Xavier Mouzinho da Silveira.*

9.

Tomando em consideração o Relatorio do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda: Hei por bem em Nome da RAINHA, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º As moedas de bronze de cem réis, que corriam nas Ilhas dos Açôres, em execução do Decreto da Regencia em data de 5 d'Abril